

O Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI N^o **93/2009**

“Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme especifica, e dá outras providências”.

Art. 1^o. Os procedimentos administrativos em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se procedimentos administrativos todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

Art. 2^o. O interessado na obtenção do benefício de que trata esta lei, deverá requerê-lo à autoridade competente, juntando prova de sua idade, mesmo que a idade tenha sido completada após o início do procedimento administrativo..

§ 1^o. A prova da idade será realizada mediante a juntada de cópia simples de qualquer documento de identificação expedido por órgão oficial.

§ 2^o. Deferida a prioridade, a capa dos autos de procedimento administrativo receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, a ser observada pelos servidores encarregados da instrução procedimental até solução final.

§ 3^o. A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Art. 3^o. A Administração Municipal não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta lei.

Art. 4^o. O descumprimento da presente lei, por parte do funcionário, será considerado falta grave, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5^o. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, caso seja necessário.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo do presente projeto de lei prestigia o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Afigura-se inquestionável conceder às pessoas idosas, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, o direito à prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos em que figurem como parte interessada, assegurando-lhes a solução em tempo hábil. Não raras vezes muitas delas padecem e morrem sem ver suas pretensões decididas pela Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal. Em defesa dessas pessoas, oportuno relembrar antiga, porém, sempre atual lição de Ruy Barbosa: *“nada há de mais desigual que tratar igualmente os desiguais”*.

Isto posto, é de se concluir que o presente projeto de lei, mostra-se pertinente, razão pela qual, está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
19 de agosto de 2.009


FÁBIO DOS REIS VICENZI
“Sabão”
Vereador PSDB

a: projeto de lei-procedimento administrativo preferencial idosos

Câmara Munic. do Sul
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
27 OUT 2009

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
18 SET 2009
PROT. Nº 483
PROTOCOLO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com